



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2000:

Determina as condições finais e concretas da 5.ª fase do processo de privatização da Portugal Telecom, fixando as quantidades a alienar em cada segmento — OPV, institucional e de referência 6943

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1152/2000:

Revoga a Portaria n.º 160/2000, de 18 de Março (sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Herdade de Penilhos e Alpendres», sítos na freguesia da Beinchas, município de Serpa) 6944

Ministério da Educação

Portaria n.º 1153/2000:

Altera o quadro n.º 2 do anexo à Portaria n.º 380/99, de 21 de Maio (aprova o plano de estudos e regulamentação o curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo da Escola Superior de Educação da Guarda, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto) 6945

Portaria n.º 1154/2000:

Altera o anexo à Portaria n.º 94/2000, de 22 de Fevereiro (cria na Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos) 6946

Portaria n.º 1155/2000:

Altera o anexo à Portaria n.º 78/2000, de 18 de Fevereiro (cria na Escola Superior de Enfermagem de Artur Ralara o curso de complemento de formação em Enfermagem e aprova o respectivo plano de estudos) 6946

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1156/2000:**

Altera a tabela anexa à Portaria n.º 186/2000, de 31 de Março (estabelece os preços a pagar aos centros regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil pelos actos ou procedimentos efectuados no âmbito do Programa Específico para a Promoção de Acesso naqueles estabelecimentos) 6947

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 29 de Setembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 907-A/2000:**

Desanexa da zona de caça turística criada pela Portaria n.º 640-I2/94, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sitos nas freguesias e município de Almodôvar 5362-(2)

Portaria n.º 907-B/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados por Herdade do Monte da Vinha e Courela do Cerro dos Atuns, sitos nas freguesias de Nossa Senhora da Graça de Padrões, Santa Cruz e Almodôvar, município de Almodôvar 5362-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 202, de 1 de Setembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Portaria n.º 705-C/2000:**

Fixa a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a suportar pelo Orçamento do Estado 4614-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 212, de 13 de Setembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia**Portaria n.º 773-A/2000:**

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 4858-(2)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 202, de 1 de Setembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação**Portaria n.º 705-D/2000:**

Aprova o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso Bietápico de Licenciatura em Teatro e Educação Ministrado pela Escola Superior de Educação de Coimbra 4614-(8)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2000

A 5.ª fase do processo de privatização da Portugal Telecom, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, estabeleceu já a generalidade das referidas condições.

Importa, ainda, designadamente, fixar a quantidade de acções a alienar no âmbito da oferta pública de venda, da venda directa institucional e da venda directa de referência. Relativamente às operações de venda directa — institucional e de referência —, são identificadas as instituições financeiras adquirentes em cada uma das operações.

No que se refere à venda directa de referência, é ainda identificado o accionista de referência para o qual serão transmitidas as acções objecto da venda directa de referência pela instituição financeira adquirente, sendo ainda aprovado o respectivo caderno de encargos, mediante o qual são estabelecidos os termos e as condições a observar nesta venda.

Regulamenta-se, ainda, a relação entre a oferta pública de venda e a venda directa institucional, com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, usualmente designados de comunicabilidade regressiva — *claw-back* — e comunicabilidade progressiva — *claw-forward*.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — A oferta pública de venda prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro, terá por objecto 46 000 000 de acções.

2 — A sub-reserva destinada a trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., adiante designada apenas por PT, a que alude o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, terá por objecto 5 000 000 de acções.

3 — A sub-reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes, mencionada no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, terá por objecto 25 000 000 de acções.

4 — A reserva para detentores de obrigações da PT, prevista na alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, terá por objecto 6500 acções.

5 — O lote de acções, previsto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, destinado ao público em geral, no âmbito da oferta pública de venda, terá por objecto 12 993 500 acções.

6 — A quantidade de acções referida no n.º 1 inclui um lote de 3 000 000 de acções que se destinam a ser entregues aos trabalhadores da PT, pequenos subscritores e emigrantes que mantenham a titularidade das acções adquiridas no âmbito da reserva prevista na alínea a) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, pelo prazo de um ano contado do dia da sessão especial de bolsa destinada à execução da oferta pública de venda.

7 — A venda directa institucional prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setem-

bro, terá por objecto uma quantidade inicial não superior a 23 477 205 acções, a qual será eventualmente acrescida de um máximo de 10 421 581 acções, em resultado do exercício da opção de aquisição de um lote suplementar de acções, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º do referido decreto-lei.

8 — O Ministro das Finanças, ou, em caso de delegação, o Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, fixará, no prazo de seis dias, dentro do limite estabelecido no número anterior, a quantidade exacta de acções a alienar no âmbito da venda directa institucional.

9 — O conjunto das instituições financeiras com as quais será contratada a venda directa institucional prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro, terá a seguinte composição:

Banco Espírito Santo de Investimento, S. A.;
Merrill Lynch International;
Goldman Sachs International;
Caixa — Banco de Investimento, S. A.;
Deutsche Bank AG London;
Salomon Brothers International Limited;
UBS AG, através da UBS Warburg;
Banco Português de Investimento, S. A.;
BCP Investimento — Banco Comercial Português de Investimento, S. A.;
Central — Banco de Investimento, S. A.;
Banco Santander de Negócios Portugal, S. A.;
Cazenove & Co.;
BBV Midas — Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

10 — Se a procura verificada na oferta pública de venda exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa institucional poderá ser reduzido em percentagem não superior a 30% daquele que seja destinado à oferta pública de venda, acrescendo a este último a quantidade de acções reduzida àquele.

11 — Se, no processo de recolha prévia de intenções de compra, a procura manifestada exceder as acções objecto da venda directa institucional, o lote a esta destinado poderá ser aumentado em percentagem não superior a 30%, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à oferta pública de venda.

12 — A venda directa de referência prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro, terá por objecto um lote de 31 368 859 acções.

13 — A instituição financeira com a qual será contratada a venda directa de referência a que alude o número anterior é a Caixa — Banco de Investimento, S. A.

14 — A instituição financeira que adquirirá as acções objecto da venda directa referida no n.º 12 ficará obrigada a transmiti-las, nas quantidades indicadas, para o seguinte accionista de referência da Portugal Telecom, S. A.:

Caixa Geral de Depósitos, S. A. — 31 368 859 acções, representativas de cerca de 3% do capital social da PT.

15 — O preço unitário para vigorar na venda directa de referência será igual àquele que, nos termos do n.º 38 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2000, de 3 de Novembro, for fixado para a venda directa institucional.

16 — Os termos e condições da venda directa de referência mencionada no n.º 12 constam do caderno de

encargos aprovado pela presente resolução e publicado em anexo à mesma.

17 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da respectiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

Caderno de encargos da venda directa de referência

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege as condições da venda directa de referência de acções ordinárias da Portugal Telecom, S. A., adiante designada apenas por PT, prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro.

2 — As acções objecto da venda directa de referência serão alienadas pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., adiante designada apenas por PARPÚBLICA, à instituição financeira identificada no n.º 13 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos, adiante designada apenas por adquirente.

3 — A venda directa de referência é uma operação instrumental da subsequente venda das acções da PT ao accionista de referência da PT, o qual deve ser investidor financeiro ou operador de telecomunicações.

Artigo 2.º

Obrigações do adquirente

O adquirente ficará obrigado a alienar as acções da PT ao accionista de referência identificado no n.º 14 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos, na quantidade que foi fixada nesse mesmo preceito.

Artigo 3.º

Contrato de venda directa

1 — A venda directa de referência concretiza-se com a assinatura do contrato de compra e venda das acções da PT entre a PARPÚBLICA e o adquirente.

2 — O contrato de compra e venda referido no número anterior deverá prever, designadamente, as condições, gerais ou específicas, da transacção subsequente das acções da PT da instituição financeira adquirente para o accionista de referência, nomeadamente regras sobre as situações em que o accionista de referência poderá proceder a transacções posteriores e sobre os trâmites que deverão ser observados nessas situações.

Artigo 4.º

Preço

1 — O preço unitário de venda das acções da PT será fixado, de acordo com o regime referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro, e nos termos do n.º 15 da resolução do Conselho de Minis-

tros que aprova o presente caderno de encargos, por despacho do Ministro das Finanças ou, em caso de subdelegação da competência para fixar o preço, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

2 — O preço de venda das acções da PT será igual ao que for fixado para a venda directa institucional prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227-A/2000, de 9 de Setembro.

3 — O preço devido pela venda das acções será pago no prazo de três dias a contar da data da celebração do contrato a que se refere o artigo 3.º

4 — O preço unitário da venda das acções da PT pelo adquirente ao accionista de referência será igual ao preço unitário da venda directa de referência regulada pelo presente caderno de encargos.

Artigo 5.º

Relação entre o contrato de venda directa e o contrato de compra e venda com o accionista de referência

O contrato de compra e venda entre a PARPÚBLICA e a instituição financeira adquirente realizar-se-á em simultâneo com o contrato de compra e venda entre esta última e o accionista de referência.

Artigo 6.º

Resolução da venda

A PARPÚBLICA poderá resolver a venda directa de referência até ao momento da liquidação física da transacção subsequente das acções da instituição financeira adquirente para os accionistas de referência, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças, o aconselhem.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1152/2000

de 5 de Dezembro

Pela Portaria n.º 160/2000, de 18 de Março, foi concessionada ao Clube de Caça da Herdade de Grafanes a zona de caça associativa da Herdade de Penilhos e Alpendres (processo n.º 2254-DGF).

Para a concessão da referida zona de caça associativa o Clube concessionário apresentou acordo prévio respeitante ao prédio rústico a integrar na zona de caça, outorgado com a cabeça-de-casal por morte da titular em nome de quem se encontrava inscrito o referido prédio rústico, de acordo com a respectiva caderneta predial rústica.

Sucede, contudo, que, após a publicação da referida Portaria n.º 160/2000, de 18 de Março, um co-proprietário veio requerer a exclusão do referido prédio rústico da zona de caça, uma vez que era proprietário de 1/15 do mesmo prédio desde 1986 e não dera o seu acordo para a concessão da zona de caça, tendo apresentado certidão da Conservatória do Registo Predial de Serpa, pela qual se comprova a sua qualidade de co-proprietário.

Do teor da mesma certidão do registo predial resulta ainda que, para além do referido co-proprietário de $\frac{1}{15}$ do prédio, existem ainda outros que também não subcreveram o acordo.

Considerando que o estabelecimento da zona de caça carecia de acordo prévio a dar por todos os proprietários do prédio envolvido, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, da alínea b) do n.º 2 do artigo 74.º e do n.º 1 do artigo 75.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, diplomas legais em vigor ao tempo da publicação da portaria de concessão, verifica-se que a zona de caça associativa da Herdade de Penilhos e Alpendres foi concessionada com violação do disposto nas referidas disposições legais.

Importa pois proceder à revogação da concessão, com a consequente extinção da zona de caça, em virtude de não se encontrarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a sua constituição.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com fundamento no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, no n.º 1 do artigo 32.º, na alínea b) do n.º 1, e no n.º 3 do artigo 47.º, ambos do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 160/2000, de 18 de Março, que concessionou ao Clube de Caça da Herdade de Grafanes a zona de caça associativa da Herdade de Penilhos e Alpendres, processo n.º 2254-DGF.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1153/2000

de 5 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico da Guarda e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 380/99, de 21 de Maio;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

O quadro n.º 2 do anexo à Portaria n.º 380/99, de 21 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 7 de Novembro de 2000.

ANEXO

(Portaria n.º 380/99, de 21 de Maio — alteração)

Instituto Politécnico da Guarda

Escola Superior de Educação

Curso de Ensino Básico — 1.º Ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História e Geografia de Portugal	Anual	2	2			
Língua Portuguesa II	Anual	2	1			
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Anual	2	2			
Língua Estrangeira II	Anual		2			
Prática Pedagógica I	Anual			3		
Matemática II	Semestral	2	2			
Ciências Integradas II	Semestral	2		2		
Expressão Plástica e Expressão Dramática	Semestral		4			
Expressão Musical e Expressão Físico-Motora	Semestral		4			
Seminário Interdisciplinar I	Semestral				3	

Portaria n.º 1154/2000**de 5 de Dezembro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 94/2000, de 22 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

O anexo à Portaria n.º 94/2000, de 22 de Fevereiro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 9 de Novembro de 2000.

ANEXO

(Portaria n.º 94/2000, de 22 de Fevereiro — alteração)

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian**Curso de complemento de formação em Enfermagem****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem	Anual	100	60		100	100	
Sociologia da Saúde	Anual	40	20				
Teorias e Métodos de Investigação em Enfermagem	Anual	110	40			150	
Formação	Anual	40	30		20		
Organização e Gestão dos Serviços de Enfermagem	Anual	30	40		20		

Portaria n.º 1155/2000**de 5 de Dezembro**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799 -E/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 78/2000, de 18 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

O anexo à Portaria n.º 78/2000, de 18 de Fevereiro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 9 de Novembro de 2000.

ANEXO

(Portaria n.º 78/2000, de 18 de Fevereiro — alteração)

Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara**Curso de complemento de formação em Enfermagem****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem: Natureza e Tendências	Anual	75	110				
Formação em Contexto de Trabalho	Anual	30			30		
Gestão em Saúde	Anual	30			30		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Investigação em Enfermagem	Anual	60			60	428	(a)
Estágio							

(a) A regulamentar pelo órgão legalmente competente.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1156/2000

de 5 de Dezembro

A Portaria n.º 186/2000, de 31 de Março, estabeleceu os preços a pagar aos centros regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil pelos actos ou procedimentos efectuados no âmbito do Programa Específico para a Promoção do Acesso naqueles estabelecimentos e fixou a fracção dos mesmos afecta ao pagamento de suplementos remuneratórios aos profissionais.

Do desenvolvimento deste Programa Específico ressaltou que, em muitos casos clínicos, só após a análise laboratorial das peças anatómicas extraídas no decurso do acto cirúrgico se torna possível proceder à sua classificação definitiva por GDH, alguns dos quais não estão incluídos na tabela anexa à referida portaria.

Torna-se necessário, portanto, proceder a alguns ajustamentos a essa tabela de forma que a mesma passe a contemplar alguns GDH que à data não foram previstos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º À tabela anexa à Portaria n.º 186/2000, de 31 de Março, são aditados os actos ou procedimentos constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos à data do início do Programa Específico para a Promoção do Acesso nos centros regionais de oncologia do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 6 de Outubro de 2000.

ANEXO

Programa especial de melhoria do acesso em oncologia

Denominação (baseada no GDH)	Código	Valor (em escudos)	Remuneração da equipa (em escudos)
Proc. diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta	55	223 500	107 280
Amigdalectomia e ou adenoidectomia, idade > 17 anos	59	87 314	41 911
Pequenos proc. no intestino delgado e intestino grosso, sem CC	153	305 632	102 081
Proc. na mama, por doença não maligna, excepto biópsia/excisão local	261	211 607	95 012
Biópsia da mama/excisão local por doença não maligna	262	117 668	52 833
Fleimão, idade > 17 anos, com CC	277	247 282	111 030
Proc. útero e anexos por doença não maligna ovário/anex., com CC	358	318 600	121 068
Proc. útero e anexos por doença não maligna ovário/anex., sem CC	359	211 500	105 750
Procedimentos na vagina, colo do útero e vulva	360	138 273	59 457
Dilatação e curetagem, conização excepto por doença maligna	363	119 187	51 250
Traqueostomia com perturbações da boca, laringe ou faringe	482	977 875	420 486

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa